

	Poder Judiciário Gabinete do Juiz
---	--------------------------------------

Protocolo: 5311998.17.2020.8.09.0117

Polo ativo: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

Polo passivo: Prefeito Municipal de Palmeiras de Goiás

Natureza: Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança coletivo com pedido liminar* impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** contra ato coator praticado pelo Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás.

A impetrante esclarece que o Decreto Municipal nº 317, de 25 de junho de 2020, de autoria do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, que alterou o Decreto Municipal nº 301, de 16 de junho de 2020, estabeleceu uma série de medidas e condicionantes ao comércio local como parte do Poder Público de enfrentamento a pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Esclarece que o ato administrativo é indeterminado temporalmente, pois o art. 3º prevê o prazo inicial de 10 (dez) dias, prorrogáveis indefinidamente enquanto perdurar o estado de emergência na saúde Pública.

Informa, ainda, que dentre as medidas adotadas pela autoridade acoimada o art. 2º, §1º, inciso XXVII, estabeleceu a proibição de atendimento ao público pelos escritórios de profissionais liberais, incluindo, nessa classe, aos advogados

A impetrante pontua que, “*embora seja louvável a iniciativa do impetrado de promover adequações no comércio local com o objetivo de proteger os munícipes da expansão da pandemia, é possível notar que não há razoabilidade e proporcionalidade na sobredita vedação, notadamente quando direcionada aos escritórios de advocacia, pois isso fere a indispensabilidade inata da profissão reconhecida em nível constitucional, nos termos do art. 133 da Carta Republicana*”.

Por isso, pugna pela concessão de liminar para antecipar os efeitos da tutela e garantir o direito de todos os advogados e sociedade de advocacia do município de Palmeiras de Goiás para que eles possam atender presencialmente o público externo e os seus clientes, nos moldes do que decidiu o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no processo nº 5185433.68.2020.8.09.0000, observando, para tanto as recomendações de higiene e segurança sanitárias dispostas no art. 6º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, e nas recomendações da Secretaria de Estado e da Saúde.

Com a inicial, vieram os documentos dos arquivos de 02 a 09 do evento 01.



O Juiz titular da Comarca de Palmeiras, na movimentação 04, se declarou suspeito por motivo de foro íntimo para atuar no *mandamus*.

Pois bem.

O artigo 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

É cediço que o mandado de segurança constitui ação destinada a coibir lesão a direito líquido e certo, conforme conceito do eminente HELY LOPES MEIRELLES:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Edição, Editora Malheiros - São Paulo: 2005, pág. 696).

Ainda, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Mandado de segurança é a ação de fundamento constitucional pela qual se torna possível proteger o direito líquido e certo do interessado contra ato do Poder Público ou de agente de pessoa privada no exercício de função delegada.

Sem qualquer dúvida, o mandado de segurança representa o mais poderoso instrumento de proteção aos direitos dos indivíduos e agora também aos direitos de grupos de pessoas tomados de forma global. Trata-se de *garantia fundamental* como assinala a Constituição ao inserir esse mecanismo entre os instrumentos de cidadania e de tutela aos direitos em geral.

Inegavelmente constitui expressivo pilar de enfrentamento relativamente aos atos estatais, de qualquer natureza, assim considerados de forma genérica aqueles provenientes de órgãos e pessoas do próprio Estado, bem como aqueles oriundos de pessoas privadas no desempenho da função pública por delegação. Portanto, nada mais justo que examinemos desde logo como sendo a aram mais eficaz de controle da Administração Pública.” (CARVALHO Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo/José dos Santos Carvalho Filho*. - 31. ed., atual e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017).

Assim, para o manejo do *writ* exige-se a comprovação, de plano, da pretensão deduzida em juízo, ou seja, dentre os seus pressupostos específicos e essenciais faz se necessário, sob pena do indeferimento da petição inicial (art. 10, Lei 12.016/09) a prova pré-constituída e irrefutável da liquidez e certeza do direito a ser tutelado.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, observo que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio de decisões de lavra do Desembargador Marcus da Costa Ferreira e do Desembargador Gerson Martins Cintra, nos mandados de segurança nº 5185433.68.2020.8.09.0000 e nº 5314659.29.2020.8.09.0000, pronunciou-se favorável à abertura dos Escritórios de Advocacia, adotando com fundamento as seguintes razões:

“MANDADO DE SEGURANÇA nº 5185433.68.2020.8.09.0000

(...)

In casu, entremostra-se presente o requisito do fundamento relevante, uma vez que em análise sumária do pedido, própria do estágio em que se encontra o feito, demonstra suposta inobservância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Explico.

O artigo 2º do Decreto 9653 de 19/04/2020, trouxe regras mais brandas quanto ao isolamento, considerando como atividades essenciais, dentre outras: salões de beleza e barbearias, atividades de organizações religiosas, oficinas mecânicas, lavanderias, construção civil, etc.

Neste rol, foram incluídos os escritórios de profissionais liberais, mas vedou-se o atendimento presencial ao público.

Numa análise perfunctória verifica-se que a limitação imposta ao atendimento presencial ao público pelos advogados se mostra medida extrema e desproporcional se comparada as demais atividades permitidas.

Sabe-se que ao atender um cliente em seu escritório, o advogado o faz, na maioria das vezes, mantendo-se uma distância razoável, em local que não concentra grande número de pessoas (muitas vezes estão presentes no recinto apenas o profissional liberal e o cliente) e de pouca circulação, o que obviamente difere da movimentação e do contato físico que ocorre, por exemplo, nos salões de beleza e nas barbearias.

Acerca da discussão aqui proposta, trago à baila trecho da “oração aos moços”, ensaio célere de Rui Barbosa, que de forma brilhante e tão atual elucida o conceito de igualdade que está nitidamente ligado à razoabilidade: A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Assim, presente a plausibilidade jurídica.

Lado outro, entendo que também se verifica o *periculum in mora* porquanto a advocacia, desde que observadas todas as medidas seguras para

distanciamento e segurança, constitui atividade de extrema relevância para a atual conjuntura mundial, em que diversos litígios surgem decorrentes da pandemia.

Nesse toar, demonstrando a impetrante a existência dos requisitos ensejadores para a concessão da liminar pretendida, a medida que se impõe é o seu deferimento.

Ante o exposto, defiro o pleito liminar para permitir o funcionamento dos escritórios de profissionais liberais, com atendimento presencial ao público, desde que observadas as recomendações previstas no artigo 6º do Decreto 9.653 de 10.04.2020 e nas recomendações da Secretaria de Estado e de Saúde, a exemplo da Nota Técnica nº: 7/2020 - GAB- 03076 de 19 de abril de 2020.”

“MANDADO DE SEGURANÇA nº 5314659.29.2020.8.09.0000

De plano, vislumbro que o deferimento da liminar pretendida é medida impositiva, visto que presentes os seus pressupostos autorizadores.

O art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/2009, dispõe que ao despachar a inicial, o juiz ordenará ‘que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica’.

A norma específica, portanto, institui dois pressupostos indispensáveis à concessão da liminar em mandado de segurança: a relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, com satisfação da plausibilidade jurídica da tese exposta, e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito do impetrante, caso venha a obter êxito somente ao final da lide.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, exame comportável por ora, sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, verifica-se que restou demonstrado fundamento relevante, ancorado em aparente ofensa ao direito de acesso à justiça, inserto no art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e art. 133 da CRFB, ao considerar que ‘o advogado é indispensável à administração da justiça’.

De igual modo, o perigo de lesão irreparável consiste na capenga administração da justiça aos jurisdicionados em virtude da impossibilidade de funcionamento dos escritórios de advocacia, principalmente em tempos de pandemia, onde contratos estão sendo rescindidos aos milhares, atrasos em pensão alimentícia, prestações, alugueis, rescisão de vínculo empregatício, desacordos com planos de saúde, dentre inúmeros outros fatores que justificam o funcionamento normal dos escritórios de advocacia para que se cumpra o seu mister constitucional.

Outrossim, importante destacar que o atendimento presencial, adotas as medidas de prevenção, não representa risco à saúde pública, dada a natureza intimista do serviço de consultoria e assessoria jurídica que, na maioria das vezes é prestado de forma individual e com horário previamente agendado.

Ao teor do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada no presente writ of *mandamus*, a fim de garantir a continuidade do funcionamento dos escritórios de advocacia e sociedades de advocacia do Estado de Goiás, com atendimento presencial ao público, desde que observadas as recomendações previstas no art. 6º, do Decreto 9.653, de 10/04/2020 e nas recomendações da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos da Nota Técnica nº 7/2020 - GAB - 03076, de 19/04/2020."

Atento ao entendimento do Sodalício goiano, **ADOTO** as fundamentações precitadas como razão de decidir e **CONCEDO** a liminar *inaudita altera parte*, para suspender, em parte, os efeitos do Decreto Municipal nº 317/2020 e **AUTORIZAR** o funcionamento dos escritórios de advocacia do Município de Palmeiras de Goiás, com atendimento ao público, devendo serem observadas as recomendações previstas no art. 6º, do Decreto Estadual nº 9.653/2020 e nas recomendações da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos da Nota Técnica nº 7/2020 GAB-03076, de 19/04/2020.

Nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, **MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS**, por meio de seu representante legal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

Apresentadas as informações, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias - (art. 12, da Lei nº 12016/2009).

Intime-se. Cumpra-se.

Nazário, *datado e assinado digitalmente*.

AILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

(substituto automático)